

# DIGNIDADE HUMANA E RESPONSABILIDADE PENAL NO ÂMBITO DA JUSTIÇA RETRIBUTIVA E DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS

Bruna Schmidt Bronzatto<sup>1</sup>  
Ester Eliana Hauser<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo analisa a função do Direito Penal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tecendo críticas ao sistema de resolução de conflitos criminais hoje dominante e discorrendo sobre o papel desempenhado por vítimas e acusados nos processos de responsabilização penal. Nesse sentido, apresenta a metodologia utilizada na Justiça Restaurativa, destacando o protagonismo das partes envolvidas a fim de analisar como ocorre a responsabilização e a restauração nesses processos. Após, é feita uma reflexão sobre a como se deve responsabilizar os indivíduos, enquanto sujeitos dotados de dignidade, em uma sociedade democrática de direito. A metodologia utilizada baseou-se em coleta de dados bibliográficos, leitura e análise crítica, do tipo exploratória.

**Palavras-chave:** Sistema penal, dignidade humana, justiça retributiva, justiça restaurativa.

## 1 INTRODUÇÃO

O estudo analisa a função do Direito Penal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, tecendo críticas ao sistema de resolução de conflitos criminais hoje dominante, e discorrendo sobre o papel desempenhado por vítimas e acusados nos processos de responsabilização penal, comparando os paradigmas retributivo e restaurativo.

Tendo por referência o modelo político criminal garantista consagrado no texto da Constituição Brasileira de 1988, que estabelece rígidos limites ao poder de penar do estado vinculando o exercício punitivo aos valores da pessoa humana e a consagração dos direitos humanos, bem como os consistentes questionamentos provenientes do campo da criminologia de base crítica, que evidenciam as funções reais cumpridas pelos sistemas punitivos contemporâneos, notadamente no que diz respeito a construção da imagem dos acusados/condenados como “inimigos sociais”, apresenta e discute o modelo de

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNIJUÍ. brubronzatto@hotmail.com

<sup>2</sup> Especialista em Instituições Jurídico-Políticas (UNIJUI). Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professora de Direito Penal na Universidade Regional do Noroeste do Estado do RS.

responsabilização retributivo/punitivo tradicional e o paradigma restaurativo, avaliando sua compatibilidade com o valor da dignidade da pessoa humana.

### **1.3 Dignidade da pessoa humana e sistema punitivo**

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, e prevê, para a sua materialização, um conjunto de direitos e garantias fundamentais. Associada aos valores da cidadania, da democracia e da soberania, a dignidade humana representa, não apenas um fundamento, mas também uma das finalidades essenciais ao estado brasileiro e como tal, deve orientar as políticas públicas definidas em todas as esferas de atuação governamental, o que inclui o campo da persecução penal. Vinculam-se, portanto, ao valor da dignidade humana, um conjunto de princípios penais e processuais limitadores da intervenção punitiva consagrados no art. 5º da Carta Constitucional, que expressam garantias normativas ao indivíduo face ao poder de penar estatal.

Ao referir-se ao valor da dignidade Sarlet (2013, p. 19) observa que este representa “um valor especial e distintivo reconhecido em cada ser humano como sendo merecedor de igual respeito, proteção e promoção”, o que impõe lembrar

[...] que a dignidade constitui atributo reconhecido a qualquer ser humano, visto que, em princípio, todos são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas e integrantes da comunidade humana, ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes ou consigo mesmo. (SARLET, 2013, p. 20)

Tal premissa é particularmente cara ao Direito Penal e implica que “[...] mesmo que alguém pratique crimes que possam ser qualificados como cruéis e desumanos segue sendo pessoa e segue sendo titular (...) e sujeito de direitos” (SARLET, 2013, p. 20). Ocorre, todavia, que não obstante a consolidação do valor da dignidade humana, o reconhecimento do Brasil como um Estado Democrático de Direito e a consagração, em nível constitucional, de um modelo político criminal de cunho garantista, tendo em vista os limites ao poder de penar estabelecidos pelos direitos e garantias fundamentais asseguradas ao imputado, é indiscutível a existência de um poder de polícia altamente repressivo e autoritário e de uma política criminal infraconstitucional de máxima intervenção, pautada, não raras vezes, pelo repressivismo, pela

lógica bélica e pelo tratamento do acusado/condenado como inimigo social. Neste contexto, segundo Copetti (2000, p.63), a polícia aparece:

[...] como uma instituição que executa a função de testa-de-ferro de todo o sistema de políticas criminais, destinada à repressão violenta dos “inimigos” da sociedade, mas que, mascaradamente, mediante uma retórica aparentemente democrática, manifesta-se como um sistema de segurança pública, destinado ao tratamento do delinquente.

Deste modo, visualiza-se que as funções instrumentais de proteção de bens jurídicos fundamentais, de redução dos níveis de violência na sociedade e de limitação do poder punitivo estatal, atribuídas ao direito penal e à pena, em grande medida não se cumprem na realidade operacional dos sistemas punitivos, o que demonstra a existência de níveis significativos de ilegitimidade, especialmente quando a prática da persecução penal se distancia dos valores constitucionais que deveriam orientar a política criminal.

Agrega-se a isso a perspectiva, muito presente no âmbito da “opinião pública” e em amplos setores do sistema punitivo (legislativo, executivo e judiciário) de que, em nome dos interesses da ordem, segurança e efetividade da tutela penal, é aceitável a flexibilização ou restrição de direitos fundamentais consagrados, inclusive sob a forma de cláusulas pétreas no texto constitucional.

Neste campo, ressalta-se em especial o desrespeito ao valor da dignidade da pessoa humana que se manifesta não apenas pela violação de garantias constitucionais no âmbito do processo penal, mas especialmente pelo tratamento do apenado como inimigo da sociedade, quando lhe são negados, durante a execução da pena, direitos mais elementares previstos em lei. Não é novidade a realidade do sistema prisional brasileiro: condições insalubres, superlotação, violência, substituição da ordem legal pela “subcultura carcerária”, marcada pelo desrespeito aos direitos da pessoa presa, comando de facções criminosas e reprodução da criminalidade.<sup>3</sup>

Verifica-se, portanto, que processo de responsabilização tradicional baseado em mecanismos essencialmente punitivos/retributivos, e que se vale do encarceramento como principal estratégia, produz inúmeras consequências negativas, entre as quais se destaca o

---

<sup>3</sup> População carcerária: 726.712 pessoas; déficit de vagas: 358.663 vagas; taxa de aprisionamento: 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2016).

processo de construção da imagem do acusado/condenado/apenado como inimigo<sup>4</sup> da sociedade, o que gera, conseqüentemente sua estigmatização. Alvin August de Sá (2012, p. 217), salienta que, embora o ordenamento jurídico penal brasileiro não autorize expressamente o tratamento do acusado/apenado como inimigo, “[...] na informalidade do julgamento público e nas razões implícitas dos julgamentos formais”, é possível reconhecer a existência de processos migratórios constitutivos da imagem do acusado como inimigo da sociedade, o que se dá em três momentos distintos.

[...] o primeiro, do *inimicus* para o *hostis judicatus* e, o segundo do *hostis judicatus* para o *hostis alienígena*. Constituído o *hostis alienígena*, torna-se quase inevitável um terceiro processo migratório, que se dá na subjetividade do próprio inimigo: ele passa a sentir como inimiga a sociedade, o grupo social de que não se sente partícipe e, por conseqüência, passa a se definir como inimigo. (SÁ, 2012, p. 217)

O primeiro processo migratório representa a passagem de inimigo individual para inimigo coletivo e constitui-se a partir da forte identificação da coletividade com a vítima, os quais se baseando em conteúdos passionais, sentimentais e defensivos, estimulam, num contexto de forte espetacularização midiática e manipulação política, ideias de vingança e de exclusão (SÁ, 2012). Segundo o autor, verifica-se, neste momento, um processo de identificação que transforma o inimigo individual em inimigo da sociedade.

Os habitantes de nossos cárceres, desde que processados e condenados, são pessoas que supostamente lesaram os bens e direitos de outro. Em sua maioria, são (ou eram) não possuidores e não incluídos, que lesaram bens de possuidores e incluídos. É compreensível e até esperado que cada vítima veja seu agressor como inimigo, inimigo individual (*inimicus*). Ocorre que a sociedade, formada pelos demais possuidores, identifica-se com a vítima, colocando-se como potenciais vítimas, a serem atacadas a qualquer momento. Essa identificação dá muita força ao julgamento coletivo feito sobre os agressores e ao julgamento formal das instâncias de controle. O inimigo individual transforma-se em inimigo de toda a sociedade. (SÁ, 2012, p.236).

Agrega-se a isso o fato de que, no processo judicial de responsabilização criminal, os fatores causais que estão na base do ato lesivo são totalmente ignorados e a escolha do que é relevante para compor as circunstâncias do fato segue a regra do que é juridicamente relevante. Deste modo não são consideradas diversas outras circunstâncias, que são tão determinantes para o fato, e muito menos as necessidades das vítimas e demais pessoas envolvidas no conflito. (CHRISTIE, 1997).

---

<sup>4</sup> Para Gunther Jackobs (2007, p. 49), “quem por princípio se conduz de modo desviado, não oferece garantia de um comportamento pessoal. Por isso, não pode ser tratado como cidadão, mas deve ser combatido como inimigo. Esta guerra tem lugar com um legítimo direito dos cidadãos, em seu direito à segurança; mas diferentemente da pena, não é Direito também a respeito daquele que é apenado; ao contrário, o inimigo é excluído”

O segundo processo de criação do “inimigo” estrutura-se a partir da constituição do *hostis alienígena* que, fortemente influenciado pelo julgamento público e pelo instinto de defesa, se dá pela percepção do ato criminoso não como um ato isolado, mas como expressão de uma totalidade criminosa, o qual identifica o acusado como um estranho, um alienígena. “O traço delinquente coletivamente percebido no agressor irradia-se, na percepção coletiva, para toda a pessoa do agressor, o qual se transforma assim em indivíduo delinquente em sua totalidade, isto é, um ser estranho, diferente dos demais”. (SÁ, 2012, p.236).

O instinto de defesa impede-nos de ter uma visão mais profunda e mais integral do outro, das suas qualidades que vão além da vontade e da responsabilidade. Aliás, quanto maior é a sensação de insegurança (percepção de riscos) mais ela reativa nosso instinto de defesa, maior será nossa tendência a termos dos outros uma visão reducionista, pela qual sua personalidade passa a ser unicamente vontade livre e responsabilidade e graças a qual a sociedade é dividida em dois grupos: o dos que tem qualidades e o dos que tem defeitos.

[...] Graças a toda essa dinâmica, tem-se do delinquente uma visão profunda e desumanamente redutora. Torna-se então inevitável o afloramento do (primitivo) sentimento de justiça, todo ele impulsionado pelo instinto de defesa. O delinquente torna-se inteiramente delinquente, todo ele delinquente. Torna-se um ser estranho. (DE GREEF apud SA, 2012, p. 221)

Abre-se, a partir daí, caminho para o terceiro processo migratório, a criação da autoimagem de inimigo e a profissionalização no crime. O agressor, tendo sido tratado como um inimigo para a sociedade, passa a sentir-se e definir-se como inimigo, internalizando e assumindo esse papel e, ao mesmo tempo, fazendo da sociedade sua inimiga. Dessa forma, fica condenado a reforçar cada vez mais essa função de inimigo, o que produz a profissionalização no crime. (SÁ, 2012, p.236).

Valendo-se da teoria de Carl Rogers, Sá (2012) explica que a imagem do *hostis judicatus* e do *hostis alienígena* construída nos processos de responsabilização criminal acabam por influenciar o campo fenomenal, construído a partir das experiências conscientes e inconscientes do indivíduo e repercutem na constituição do seu self, entendido como “[...] o conjunto organizado de percepções, vivências e sentimentos “extraído” do campo fenomênico e produto e da-auto percepção” do indivíduo.

Ora entre os elementos do campo fenomenal de quem foi julgado, condenado e preso está a experiência do *hostis judicatus* (inimigo coletivo) e do *hostis alienígena* (ser estranho). Ou seja, o indivíduo se percebe como alguém (um “eu”, um “mim”) que está tendo a experiência, a vivência de ser um inimigo coletivo e, mais que isso, um ser estranho, diferente dos demais que compõe aquele que deveria ser seu grupo social de origem. [...]

O self do indivíduo corresponde, portanto, ao seu autoconceito, a imagem que ele tem de si mesmo, construída a partir de suas experiências passadas, das estimulações presentes e expectativas para o futuro. Por conta disso, o self não é uma entidade estável, imutável, embora pareça ser. Ele é dinâmico, em função da dinâmica do campo fenomenal. (SA, 2012, p. 224)

A configuração da imagem do inimigo, tal qual proposto por Sá (2012) assemelha-se ao que Francisco Bissoli Filho (1998) denomina estigmas da criminalização, consubstanciado por meio do processo de etiquetamento. Para o sociólogo Williams D. Payne (apud. BISSOLI, 1998) as etiquetas negativas são “corredores” e “prisões”.

São corredores, pois induzem o indivíduo a iniciar uma carreira desviante, levando-o a desempenhar uma nova posição ou papel, assim como acontece com os “ritos de passagem”. São prisões, uma vez que fazem com que a pessoa mantenha uma identidade desviada altamente visível, alterando a autoimagem e as expectativas sociais, perpetuando e intensificando o comportamento que se rejeita, mesmo depois de ter sido modificado. (apud. BISSOLI, 1998, p.183).

Valendo-se das teorias do etiquetamento, Bissoli Filho (1998) demonstra que o processo de estigmatização se configura a partir da atribuição de rótulos, etiquetas aos indivíduos e este tem como principal efeito agir como elemento para sua identificação. Esse processo torna o indivíduo mais “visível no contexto social e ao mesmo tempo invisível perante sua própria individualidade”. (BISSOLI, 1998, p.183). “Assim, o caráter paradoxal de uma etiqueta faz com que o indivíduo perca sua identidade (restando invisível para si próprio) e adquira outra identidade (aquela imposta pela etiqueta), tornando-se, em relação a essa mais visível ao grupo”. (BISSOLI, 1998, p.184).

Através do processo de estigmatização, apontado tanto por Sá (2012) quanto por Bissoli Filho (1998), o ato criminoso praticado captura a identidade do sujeito, transforma-se no próprio indivíduo, pela formação da autoimagem, o que gera a perda da sua identidade. Isso demonstra o quanto o sistema tradicional de responsabilização não respeita a própria dignidade dos acusados produzindo, como consequência, sua estigmatização sendo este colocado na condição de inimigo da sociedade.

Frente a todas essas questões que demonstram ser o sistema penal ineficaz e excessivamente repressivo, é possível afirmar que o modelo atualmente empregado, de viés essencialmente retributivo, não apenas não cumpre com as promessas declaradas em seu discurso oficial, como também tem se mostrado incompatível com as garantias constitucionais, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que estabelece um desrespeito à própria identidade dos acusados, os quais são estigmatizados e passam a ocupar o papel de inimigos da sociedade.

### **2.3 Paradigma Restaurativo x Paradigma Retributivo**

O movimento em prol da justiça restaurativa surge a partir da década de 70 do século XX e tem como base um conjunto de experiências de resolução de conflitos penais envolvendo vítimas, infratores e comunidades desenvolvidas especialmente no Canadá, Nova Zelândia e Estados Unidos. Tendo como principal base teórica a obra “Trocando as Lentes” de Howard Zehr, aparece como uma alternativa de resposta à crise dos sistemas penais contemporâneos que, historicamente, buscaram solucionar os conflitos sociais exclusivamente a partir da lógica da retribuição/punição. A justiça restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o acusado, e também outras pessoas ou membros da comunidade, afetadas pelo crime, participam ativamente na construção de soluções para a restauração das perdas provocadas pelo episódio. Segundo Marschall (apud LARRAURI, 2004, p. 73) “é um processo pelo qual todas as partes, que tem um interesse em uma determinada ofensa, se juntam para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras”

Garapon (2004) esclarece que a justiça restaurativa trabalha com uma concepção relacional da justiça, concebendo “o crime como um encontro infeliz e a pena como uma possibilidade de troca”, sendo que o postulado central desta nova filosofia consiste em colocar no cerne da justiça a vítima e já não a lei, a ordem pública ou o criminoso. Baseia-se, portanto, em um discurso ético jurídico que tenta ultrapassar a ideia de vingança e pensar numa justiça relacional, baseada na reparação dos danos, na restauração das pessoas e das relações entre as partes envolvidas no conflito. Neste discurso a vítima está no centro e a justiça deve atuar numa perspectiva de reconstrução do conflito (GARAPON, 2004, p. 12-13).

Trata-se, portanto de um modelo que propõe uma inversão total em relação ao pensamento clássico para quem a violação da lei (transgressão) é mais importante que o sofrimento da vítima. Partindo desta perspectiva o modelo restaurativo questiona a ideia de punição, pois na atualidade as vítimas têm novas perspectivas, que incluem a reparação do dano e o reconhecimento, sendo que a pena pode representar um obstáculo à satisfação destes objetivos.

A Justiça Restaurativa traz, portanto, um novo olhar sobre todo o processo que envolve os conflitos, permitindo uma posição mais humana e focada no futuro e nas pessoas que pertencem à comunidade. Desse modo, todos os aspectos que compõem a concepção de

crime e de justiça devem ser reavaliados a fim de transformar a perspectiva através da qual se costuma perceber o crime.

Zehr (2012, p.34) dispõe que a Justiça Restaurativa possui três pilares: “danos e necessidades, obrigações e engajamento”. Nesse sentido, o primeiro pilar demonstra que o foco está no dano cometido e fazendo com que surja a preocupação com as necessidades da vítima e em sua participação no processo.

Em seguida, estão as obrigações que foram geradas pelo dano. Quando o ofensor pratica um ato danoso ele precisa ser responsabilizado de maneira que consiga perceber as consequências causadas por ele. Esse processo atua na auto-responsabilização do ofensor o que aumenta a possibilidade de arrependimento e de gerar danos da mesma natureza futuramente.

Por fim, o engajamento diz respeito ao protagonismo de vítimas, ofensores e membros da comunidade no processo circular. Essa participação ativa das partes “interessadas” é imprescindível para que seja firmado um acordo no final do encontro, em que todos estejam satisfeitos com suas necessidades atendidas, para que assim possam promover a justiça.

Além disso, uma das principais diferenças entre os paradigmas está em como o crime é visto. Conforme aponta Howard Zehr (2014, p.174):

A lente retributiva se concentra basicamente na última, nas dimensões sociais. E o faz tornando a comunidade algo abstrato e impessoal. A justiça retributiva define o estado como vítima, define o comportamento danoso como violação de regras e considera irrelevante o relacionamento entre vítima e ofensor. Os crimes, portanto, estão em outra categoria, separados dos outros tipos de dano.

Enquanto isso, ainda conforme o autor, “a Justiça Restaurativa identifica as pessoas como vítimas e reconhece a centralidade das dimensões inter-pessoais. As ofensas são definidas como danos pessoais e como relacionamentos inter-pessoais”. E o crime coloca-se como uma violação às pessoas e por decorrência disso do relacionamento. (ZEHR, 2014, p.174).

Dessa maneira, o modelo restaurativo possibilita que o ponto central da discussão deixe de ser a culpa, baseada nos atos cometidos no passado, e passe a ser a solução do



problema, a partir do qual será explorado o futuro, ou seja, o que deverá ser feito em relação ao que aconteceu.

No aspecto da responsabilidade, enquanto na justiça retributiva se busca identificar os erros, gerando uma culpa absoluta e indelével, e criando uma dívida abstrata e que deve ser paga através de uma punição, ou seja, através da dor, na Justiça Restaurativa os erros produzem obrigações e dívidas concretas as quais deverão ser pagas fazendo a coisa certa e poderão ser redimidas por meio do arrependimento e da reparação. (ROLIM, 2006, p. 243)

No modelo de justiça retributiva tradicional a imposição da pena acaba por substituir um dano social por outro. Troca-se o dano social do ato pelo dano social da punição, numa lógica de perdas, em que a realização da justiça e a responsabilização do infrator exige a dor compensando a dor. Logo, não existe benefício para nenhuma das partes envolvidas: vítima, ofensor e comunidade, saem todos perdendo. Tal prática não permite que os danos sejam reparados e deixa de atender todas as necessidades existentes.

Sobre as necessidades, a perspectiva restaurativa procura identificar e atender as necessidades dos envolvidos, tanto da vítima e comunidade, quanto do ofensor. Já no modelo retributivo, pode-se perceber que não existe nenhuma necessidade sendo atendida, a não ser a do Estado, que falha até mesmo ao representar a da comunidade. Esse processo de reconhecimento de necessidades é fundamental para o protagonismo das partes envolvidas e conseqüentemente para a obtenção da justiça. (ROLIM, 2006, p. 243)

A maneira como é alcançada a justiça, no modelo restaurativo, por meio de círculos de diálogo, é outro aspecto relevante para a discussão. Quando há a participação ativa da vítima e do ofensor, juntamente com a comunidade, no processo de resolução do conflito, possibilita-se o protagonismo das pessoas, o que vai promover uma solução mais justa. Distante do que é hoje praticado pelo poder judiciário, que faz com que a vítima seja ignorada e o agressor esteja presente de forma passiva. (ZEHR, 2014)

Outro ponto de diferença importante entre os modelos é o reflexo que eles produzem na perspectiva social. Enquanto atualmente temos um processo normativo criando relações adversariais, a Justiça Restaurativa preocupa-se em criar relações de diálogo e a negociação normativa. Assim, em vez de estimular valores individualistas e competitivos, há o

encorajamento da colaboração entre os interessados. (ZEHR, 2014) Na Justiça Restaurativa substituiu-se o processo adversarial, baseado na lógica da guerra, por um processo colaborativo, no qual todos podem, de alguma forma, ganhar algo positivo, em que pese a responsabilização do acusado.

Outro diferencial do processo restaurativo é que o mesmo envolve uma comunicação não violenta entre as pessoas. Essa forma de diálogo sobre a qual teoriza Marshall Rosenberg (2003, p.21), baseia-se em:

[...] habilidades de linguagem e comunicação que fortalecem a capacidade de continuarmos humanos, mesmo em condições adversas. [...]. A CNV nos ajuda a reformular a maneira pela qual nos expressamos e ouvimos os outros. Nossas palavras, em vez de serem reações repetitivas e automáticas, tornam-se respostas conscientes, firmemente baseadas na consciência do que estamos percebendo, sentindo e desejando. Somos levados a nos expressar com honestidade e clareza, ao mesmo tempo que damos aos outros uma atenção respeitosa e empática.

Logo, com o respeito ao espaço de fala e com a utilização dos princípios da comunicação não-violenta, há uma maior possibilidade de produção da empatia como consequência do processo. Além disso, nestes espaços propicia-se a vivência de valores civilizatórios, como a igualdade, o respeito, a participação, a responsabilidade e justiça.

Mas, como sugere Kay Pranis (2000, p.01), os processos de responsabilização por meio de círculos restaurativos requerem o cumprimento de três pressupostos: “um retorno respeitoso acerca do impacto que nossas ações causam nos outros, um relacionamento (espaço) onde tenhamos nosso valor reconhecido e experiências de ter recebido simpatia de outros em um momento de sofrimento”.

Quando se proporciona às pessoas espaços de diálogo sem julgamentos nos quais se estimule o diálogo, a compreensão e correção dos erros, provavelmente a empatia será exercitada e os envolvidos sairão restaurados, o que contribuirá para a superação dos processos de estigmatização e de identificação do acusado como inimigo da sociedade. Assim, torna-se muito mais fácil a construção de uma solução justa para o conflito, com responsabilização do infrator, atendimento das necessidades das vítimas e resgate das relações rompidas com o conflito. Deste modo, a resposta produzida em um procedimento restaurativo permite, segundo Zehr (2014) que as pessoas encerrem os episódios desastrosos vivenciados e não perpetuem os papéis advindos do conflito (vítima e infrator).

### 3.4 Como responsabilizar numa sociedade democrática?

O modelo político denominado Estado Democrático de Direito, que consagra o valor da dignidade humana e um leque de direitos fundamentais exige modelos de responsabilização compatíveis com todos tais valores. Tal constatação exige que se responda adequadamente ao seguinte questionamento: como responsabilizar numa sociedade democrática? Como responsabilizar e simultaneamente assegurar/resgatar a dimensão de dignidade do indivíduo?

O respeito à dignidade humana está diretamente relacionada ao procedimento por meio do qual se constrói a responsabilização. Sabe-se que no modelo retributivo as partes são meros objetos da persecução penal tornando-se instrumentos do processo, enquanto no modelo restaurativo as partes são protagonistas tanto do próprio conflito quanto da justiça em si. Essa característica da Justiça Restaurativa permite o empoderamento das pessoas envolvidas, dando autonomia para todos os envolvidos.

A justiça, por tratar-se de um valor, precisa ser vivida para ser aprendida (BRANCHER, 2008), então, é de extrema relevância que as partes possam participar da sua construção como valor. Num processo em que as partes não têm espaço de fala, não tem suas necessidades atendidas, figurando apenas como meros informantes ou como objetos de coação para o sistema penal, fragiliza-se significativamente, o reconhecimento a sua dignidade de pessoa humana. Entretanto, quando as pessoas são respeitadas, são empoderadas e chamadas ao protagonismo, estas assumem a condição de sujeitos dos processos, o que garante o pleno exercício de sua dignidade.

Para Kant (2007, p.67) o valor da dignidade exige o reconhecimento da liberdade humana e deve ser concebida

[...] como a faculdade de se determinar a si mesmo a agir *em conformidade com a representação de certas leis*. E uma tal faculdade só se pode encontrar em seres racionais. Ora aquilo que serve à vontade de princípio objetivo da sua autodeterminação é o *fim (Zweck)*, e este, se é dado pela só razão, tem de ser válido igualmente para todos os seres racionais.

Logo, a dignidade para Kant (2007) possui dois fundamentos: a qualidade racional do ser humano e a autonomia de vontade. Sendo essa considerada o princípio supremo da moralidade. Nesse sentido, pode-se relacionar a autonomia de vontade com o protagonismo das partes nos processos restaurativos, de forma que o sujeito tem sua dignidade respeitada quando participa de forma ativa no processo, contribuindo com a construção de respostas que permitirão solucionar problemas e corrigir erros.

A ideia de dignidade exige que o todo ser humano seja tratado como pessoa, como sujeito, independentemente da situação, mesmo quando estiver sujeito à responsabilização criminal. Dessa forma, não se pode ignorar tal valor em nenhuma circunstância, nem mesmo no sistema penal, o que, infelizmente, ocorre a todo momento no modelo retributivo, seja na abordagem policial, no decorrer do processo através da objetificação seja no cumprimento da pena.

Outra relação importante diz respeito à ética. Para Marilena Chauí (1998, p.01), um sujeito ético é “um ser racional e consciente que sabe o que faz, como um ser livre que decide e escolhe o que faz, e como um ser responsável que responde pelo que faz”. Deste modo, a Justiça Restaurativa promove, por meio do diálogo e da vivência de valores, a retomada da consciência de si e do outro, assegurando o exercício da liberdade e da verdadeira responsabilidade. Portanto, o modelo restaurativo coloca os indivíduos na condição de sujeitos éticos, ou seja, conscientes, livres e responsáveis por suas ações.

Considerando todas as discussões até aqui apresentadas, pode-se afirmar que o modelo retributivo tradicional de responsabilização, baseado exclusivamente na coerção e na punição afasta-se da proposta constitucional no que tange o respeito à dignidade das partes envolvidas. Já a Justiça Restaurativa, como um todo, surge como uma alternativa para os processos de responsabilização criminal, uma vez que respeita a dimensão ética dos sujeitos envolvidos assim como sua dignidade. O processo circular, os valores e os princípios envolvidos proporcionam uma resposta não violenta ao conflito, uma possibilidade de restauração das relações existentes e reinserção da vítima e do ofensor na comunidade. Oportuniza ainda, que os próprios envolvidos possam resolver seus conflitos de forma autônoma e justa, dando uma resposta relacional aos conflitos e respeitando sua dignidade de pessoas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento do presente estudo possibilitou analisar a função do Direito Penal à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, por intermédio de críticas ao sistema de resolução de conflitos criminais de base retributiva hoje dominante, e permitiu discorrer sobre os papéis desempenhados por vítimas e acusados nos processos de responsabilização penal, comparando os paradigmas retributivo e restaurativo. De maneira geral, observa-se que o modelo retributivo, baseado essencialmente na lógica da coercitiva/punitiva tende a relativizar a dignidade das partes envolvidas no conflito, em especial do acusado, colocando-o, não raras vezes, como inimigo da sociedade. Considerando a dignidade humana como valor supremo do Estado Democrático de Direito, o modelo retributivo mostra-se inconstitucional à medida que não respeita tal direito fundamental.

Além disso, a posição passiva exercida pelos envolvidos nos processos de responsabilização criminal tradicional não permite que o ofensor assumira sua dimensão ética, de ser livre, racional, consciente e responsável pelos seus atos. Logo, esse modelo não gera uma construção de respostas adequadas para os conflitos. Já a Justiça Restaurativa, através de mecanismos que envolvem valores, protagonismo das partes e atendimento às necessidades envolvidas, torna-se uma alternativa mais adequada do ponto de vista da dignidade humana.

O processo circular, os valores e os princípios vivenciados nos procedimentos restaurativos proporcionam uma resposta não violenta ao conflito, uma possibilidade de restauração das relações existentes e reinserção da vítima e do ofensor na comunidade. Oportuniza ainda, que os próprios envolvidos possam resolver seus conflitos de forma autônoma e justa, construindo respostas relacionais capazes de corrigir erros e reparar danos, superando as situações difíceis vivenciadas e não perpetuando os papéis de vítima e infrator nascidos com o conflito. Portanto, o modelo restaurativo representa uma alternativa no que compreende responsabilizar respeitando os direitos fundamentais e a dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

BISSOLI, Francisco Filho. **Estigmas da Criminalização:** dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BRANCHER, Leoberto. **Iniciação em Justiça Restaurativa:** formação de lideranças para a transformação de conflitos. Porto Alegre: Ajuris, 2008.

CHAUÍ, Marilena. **Ética e Violência**. Teoria e Debate. 1998. Disponível em: <<https://teoriaedebate.org.br/1998/10/01/etica-e-violencia/>> Acesso em: 09 Abr. 2018.

CHRISTIE, Nils. Civilidade e estado. I n: **Conversações Abolicionistas: uma crítica do sistema penal e da sociedade punitiva**. São Paulo: IBCCRIM, 1997, p. 241-257.

COPETTI, André. **Direito Penal e o Estado Democrático de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia**. São Paulo: Instituto Piaget, 2004.

JAKOBS, Gunther. **Direito Penal do Inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução de André Luís Callegari e Nereu José Giacomolli. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Tradução de Paulo Quintela. Lisboa: 70, 2007.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Departamento Penitenciário Nacional**. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio\\_2016\\_junho.pdf](http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf)>. Acesso em: 09 abr. 2018.

PRANIS, Kay. **Desenvolvendo Empatia com os Jovens através de Práticas Restaurativas**. 2000. Disponível em: <[http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=357&pg=0#.Wsv\\_dojwbDc](http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=357&pg=0#.Wsv_dojwbDc)>. Acesso em: 09 Abr. 2018.

ROLIM, Marcos. **A Síndrome da Rainha Vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI**. Rio de Janeiro: Zahar, 2006.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Trad. Mário Vilela. São Paulo: Ágora, 2003.

SÁ, Alvinho Augusto. **Desafios da Execução Penal Frente aos Processos de Construção da Imagem do Inimigo**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, a. XX, n. 99, p. 215-238, 2012.

SARLET, Ingo W. Notas sobre a dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais e a assim chamada constitucionalização do direito penal e processual penal no Brasil. In: **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Vol. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio-junho de 2013.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. Trad. Tônia Van Acker. 2 ed. São Paulo: Palas Athena, 2014.

\_\_\_\_\_. **Justiça Restaurativa**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.